JUSTIÇA ELEITORAL
102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG

REPRESENTAÇÃO (11541) Nº 0600258-37.2024.6.13.0102 / 102ª ZONA ELEITORAL DE DIVINÓPOLIS MG
REPRESENTANTE: COLIGAÇÃO DIVINÓPOLIS PODE MAIS
Advogado do(a) REPRESENTANTE: CRISTIANO VILELA DE PINHO - SP221594-A
REPRESENTADO: INSTITUTO VERITA LTDA

DECISÃO

Vistos.

A COLIGAÇÃO DIVINÓPOLIS PODE MAIS ajuizou REPRESENTAÇÃO ELEITORAL COM PEDIDO DE LIMINAR contra o INSTITUTO VERITA LTDA – EPP, com o objetivo de impugnar o registro e a divulgação de pesquisa elaborada pela representada.

A Representante descreve, em síntese, que a Representada apresentou, no sistema do TSE, pedido de registro de pesquisa de intenção de votos com graves irregularidades, que comprometerão o seu resultado final.

Relata as seguintes irregularidades:

a) as perguntas sobre a aprovação ou desaprovação do desempenho da gestão do governo estadual e federal fogem do escopo da pesquisa registrada, que é colher dados sobre a disputa ao pleito municipal;

b) inconsistência entre o plano amostral e a fonte de dados utilizada: a forma de apresentação dos dados referentes ao gênero/faixa etária utilizada pela Representada diverge da fonte de dados públicas utilizadas pelo TSE;

c) omissão da informação sobre a origem dos recursos despendidos na pesquisa eleitoral, pois a Representada apresentou o Balanço Patrimonial em vez do Demonstrativo de Resultado do Exercício, conforme determinado pelo art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

Na inicial (ID 125101272 e anexos), pediu a concessão de tutela provisória para suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº MG-03155/2024 e o prosseguimento do feito, com procedência desta representação.

É o relato. Decido.

Inicialmente, deve ser analisado o pedido de concessão de tutela provisória de urgência feito pela representante para a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº MG-03155/2024.

Para o deferimento do pedido liminar de suspensão da divulgação dos resultados da pesquisa, o art. 16, §1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019 exige a demonstração da plausibilidade do direito e o perigo de dano.

Dessa forma, há que se analisar se os pontos apontados pela Representante no registro da pesquisa n.º MG-03155/2024 estão em desconformidade com a Resolução TSE n.º 23.600/2019 e se há algum perigo de dano em eventual divulgação do resultado da pesquisa.

Assim, passo à analise dos pontos abordados pela Representante:

I) A ausência de relação das perguntas acerca do desempenho das gestões dos governos estadual e federal com o objetivo da pesquisa:

A Representante reputa como irregular a pergunta sobre a aprovação ou desaprovação da gestão dos governos estadual e federal, por não ter pertinência temática com o objetivo da pesquisa impugnada, que é colher os dados relativos às eleições municipais. Alega parecer que a pesquisa busca colher dados para obter uma situação com possíveis pré-candidatos ao pleito das eleições gerais de 2026 para o cargo de Presidente.

Primeiramente, verifico que a Representante não demonstrou a probabilidade do direito alegado, a ofensa aos dispositivos da Lei n.º 9.504/1997 e da Resolução TSE n.º 23.600/2019, ocasionada pela inclusão na pesquisa eleitoral da pergunta sobre o desempenho da gestão dos governos estadual e federal.

Ademais, não vejo que a inclusão da citada pergunta na pesquisa eleitoral possa ocasionar algum perigo de dano às eleições municipais deste ano, notadamente a concessão de alguma vantagem a qualquer candidato que a disputa.

II) Inconsistência entre o plano amostral e a fonte de dados:

A Representante alega que a forma utilizada pela Representada na apresentação no plano amostral dos dados referentes à faixa etária diverge da fonte de dados utilizadas pelo TSE, o que comprometerá a confiabilidade dos dados coletados na pesquisa, passando um resultado diferente da realidade.

Aqui, verifico que não assiste razão à Representante, pois considero que: a legislação não veda a união de faixas etárias, como a Representada fez; não é requisito indispensável a divisão de faixas etárias como dito pela Representante; a Representada indicou o gênero, idade, grau de instrução e nível econômico dos entrevistados e a fonte pública dos dados utilizados (TSE), como exigido pelo art. 2º, IV, da Resolução TSE n.º 23.600/2019.

III) Omissão da informação sobre a origem dos recursos despendidos na pesquisa eleitoral:

A Representante relata que a Representada apenas apresentou o Balanço Patrimonial (BP) e o não o Demonstrativo do Resultado do Exercício (DRE) do ano anterior, que é o documento exigido em caso de pesquisa realizada com recursos próprios (art. 2º, II, da Resolução TSE n.º 23.600/2019).

Não há dúvidas de que se tratam de documentos distintos. Todavia, observo que o Balanço Patrimonial apresentou a situação patrimonial da Representada no mês de dezembro de 2023, os seus ativos e passivos e patrimônio líquido.

Sendo assim, considero, em sede de juízo perfunctório, que a situação em tela não configura a inexistência de demonstração da origem dos recursos utilizados na pesquisa eleitoral, não se justificando, portanto, a concessão de liminar pela ausência do DRE.

Ante o exposto, por não vislumbrar os requisitos do art. 16, §1º, da Resolução TSE n.º 23.600/2019, **INDEFIRO** o pedido de concessão de liminar para a suspensão da divulgação do resultado da pesquisa registrada sob o nº MG-03155/2024.

Cite-se a Representada para, querendo, apresentar defesa, em 02 (dois) dias, nos termos do art. 18 da Resolução TSE nº 23.608/2019.

Após, ao Ministério Público Eleitoral para emissão de parecer, no prazo de 01 (um) dia (art. 19 da Resolução TSE nº 23.608/2019).

Por fim, voltem conclusos.

Publique-se. Intime-se. Cite-se. Cumpra-se.

Divinópolis, data da assinatura eletrônica.

JULIANO ABRANTES RODRIGUES
JUIZ ELEITORAL DA 102ª ZE/MG